



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER CLJ N° 327/2023 AO PLE N° 59/2023

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei do Executivo (PLE) n° 59/2023, que “*institui a Base Cartográfica Municipal do Recife, apoiada à Rede de Referência Cadastral Municipal - RRCM/RECIFE e dá outras providências*”; **pela APROVAÇÃO**, com **APROVAÇÃO** da emenda modificativa n° 01.

RELATOR: Vereador ZÉ NETO

I – RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei do Executivo n° 59/2023, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A proposta legislativa tem por finalidade precípua regular a sistemática de registro territorial, que tem como suporte um sistema cartográfico único como ponto de partida para o levantamento de informações territoriais e um sistema descritivo padronizado contendo os dados básicos sobre a propriedade imobiliária.

Em sua justificativa, o Chefe do Poder Executivo Municipal esclarece que:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

“A proposta legislativa tem por finalidade precípua regular a sistemática de registro territorial, que tem como suporte um sistema cartográfico único como ponto de partida para o levantamento de informações territoriais e um sistema descritivo padronizado contendo os dados básicos sobre a propriedade imobiliária.

CONSIDERANDO que um sistema cartográfico único de âmbito Municipal, cuja Planta Geral do Município, Plantas de Referência Cadastral, Plantas Cadastrais e Plantas de Quadra devem ser referenciadas e enquadradas nos Sistemas Cartográficos Estadual, Nacional e internacional por intermédio de uma referência espacial única vinculada ao Sistema Geodésico Brasileiro – SGB.

CONSIDERANDO que uma Rede de Referência Cadastral Municipal, cujos pontos geodésicos e topográficos, referências de nível geodésicos e topográficos, pontos referenciadores de quadras, glebas, logradouros e para estrutura fundiária e pontos de esquina, referenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro - SGB, constitui identificação espacial válida, indispensável e única para os elementos geradores das informações territoriais e para um Sistema Cartográfico Municipal único.

CONSIDERANDO que a Rede de Referência Cadastral Municipal constitui uma infraestrutura de apoio geodésico e topográfico que proporciona a normalização e a sistematização de todos os levantamentos topográficos,





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

quer pelo método direto quer pelo método aerofotogramétrico ou por outro que vier a ser criado, executando em qualquer escala e para qualquer finalidade, no âmbito municipal, no objetivo da sua inclusão em um mesmo sistema, atualizando-o e/ou complementando-o.”

A Proposição foi apresentada na Reunião Plenária do dia 20/11/2023, em regime de **URGÊNCIA**, consoante o art. 32 da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR), e foi encaminhada às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 27/11/2023, nesse intervalo, a proposta recebeu 1 (uma) emenda.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, “a” do RICMR).

II – VOTO

O projeto de lei institui a Base Cartográfica Municipal do Recife, apoiada à Rede de Referência Cadastral Municipal - RRCM/RECIFE e dá outras providências.

Por sua vez, a competência do Município para legislar sobre a matéria encontra respaldo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, e no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município do Recife - LOMR. Vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber.”

“Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

A matéria está fundamentada, também, nos artigos 26 e 54, ambos inseridos na mesma Lei Orgânica, respectivamente:

“Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica. (alterado pela Emenda nº 21/07)”.

*“Art. 54 - Compete privativamente ao Prefeito:
IV – Sancionar, promulgar e fazer publicar leis, bem como expedir decretos e/ou regulamentos para sua fiel execução, os dois últimos no prazo de 01 ano ou na forma definida na lei (alterado pela Emenda nº 21/07)”.*

Assim, conclui-se que a Carta Magna conferiu aos municípios natureza de ente federativo autônomo, dotado de capacidade de auto-organização, auto legislação, autogoverno e autoadministração, com a condição de que não violem o texto Constitucional. Neste sentido, depreende-se que a Iniciativa pode ser enxergada como uma expressão do princípio da eficiência na administração pública, previsto pelo art. 37 da CF/88.

Conforme mencionado no relatório, foi apresentada 1 (uma) emenda modificativa ao projeto em tela, as quais passamos a analisar:

A emenda modificativa nº 01, apresentada pelo vereador Ivan Moraes - APROVADA:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

“Artigo único. Altere-se o caput do art. 12 do Projeto de Lei nº 59, de 2023, com a seguinte redação:

“**Art. 12.** As monografias dos elementos da RRCM/RECIFE, bem como todos os outros elementos que constituem a Base Cartográfica são de caráter público e estarão disponíveis na web, em sítio próprio, inclusive para download em formato KML/KMZ e outros.”

A alteração trazida na Emenda Modificativa nº 01 apresentada pelo Vereador Ivan Moraes é importante uma vez que informa quanto à publicidade dos elementos que constituem a base cartográfica, permitindo amplo acesso à população.

Ao analisar a emenda supracitada, não encontramos óbices à sua aprovação, visto que se encontra permeada de juridicidade. Assim, voto pelo acolhimento da Emenda modificativa nº 01 apresentada pelo vereador Ivan Moraes.

Assim, tem-se que o Projeto de Lei nº 59/2023 atende ao interesse local, conforme o disposto no art. 30, I, da CF/88. Além disso, encontra-se regular quanto aos seus aspectos legais, sob o ponto de vista da iniciativa pelo Poder Executivo Municipal, inexistindo qualquer impeditivo constitucional ou legal para a tramitação. Dessa forma, opino pela APROVAÇÃO do PLE nº 59/2023, com APROVAÇÃO da emenda proposta pelo vereador Ivan Moraes.

ZÉ NETO
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a Comissão de Legislação e Justiça pela **APROVAÇÃO** do **PLE n.º 59/2023**, com **APROVAÇÃO** da emenda proposta pelo vereador Ivan Moraes.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de novembro de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ZÉ NETO
Presidente

RINALDO JUNIOR
Vice- Presidente

MICHELE COLLINS
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Membro Efetivo

LIANA CIRNE
Membro Suplente

ADERALDO PINTO
Membro Efetivo

FRED FERREIRA
Membro Suplente

